

LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2013, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Institui o Código de Posturas e Edificações do Município de Conquista e dá outras providências”

O Povo do Município Conquista, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, bem como funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, estatuidos as necessárias relações entre o munícipe e o poder público local, visando disciplinar o exercício dos direitos individuais para o bem estar geral.

Parágrafo Único - Para o cumprimento dos dispositivos desta Lei, observar-se-ão as regras contidas na NBR – 9050/85 expedida pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas, no que concerne à adequação do mobiliário urbano às pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

Artigo 2º - O serviço de limpeza urbana do Município de Conquista será executado pelo Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, competindo-lhe fiscalizar, manter e operar os serviços integrantes ou relacionados com sua atividade fim.

CAPÍTULO II - DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Artigo 3º - Os moradores, os comerciantes, industriais e prestadores de serviços na cidade são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços a sua residência e estabelecimento.

Parágrafo Único - A lavagem ou varrição dos passeios e sarjetas deverá ser efetuada em hora de pouco trânsito.

Artigo 4º - Para preservar a estética e a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos liberados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

II – conduzir, sem as precauções devidas quaisquer matérias ou produtos que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

III – abrir engradados ou caixas nas vias públicas;

IV – pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações de toldos;

V – sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas localizadas sobre o alinhamento público;

VI – colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

VII – pintar veículos nas vias públicas e conservá-lo abandonados sem condições de uso nas vias públicas por mais de 30 (trinta) dias;

VIII – derramar óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas;

IX – atirar animais mortos, lixos, detritos, papéis velhos ou outras impurezas para os logradouros públicos;

X – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas, com frente para o logradouro público, para secagem de roupas;

XI – permitir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

Artigo 5º - Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta multa correspondente no valor de 20 (vinte) a 140 (cento e quarenta) vezes a UFEMG, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Artigo 6º - Ficam os construtores responsáveis pela realização de obras e reformas, com necessidade de interdição de passeios públicos, obrigados a garantir a segurança dos pedestres.

§ 1º - O tráfego de pedestres deverá ser garantido por tapumes ou corredor de cordas, sinalizados com placas ou bandeirolas que os tornem visíveis.

§ 2º - A sinalização será feita:

I – na interdição parcial do passeio público em sentido transversal, entre o alinhamento do meio-fio e o espaço utilizado pela obra ou entre este e a linha divisória do terreno;

II – na interdição total do passeio público, na pista de rolamento a partir do alinhamento do meio-fio;

§ 3º - Havendo necessidade de interdição total do passeio público, deverá ser solicitada, ao órgão encarregado pelo trânsito, a competente autorização, que será afixada no local da obra, para fins de fiscalização;

§ 4º - A demarcação deverá garantir a segurança dos pedestres sem provocar embaraços ao trânsito de veículos.

§ 5º - Havendo risco de queda de materiais da obra, o corredor de passagem de pedestres deverá ser coberto com tela.

TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I - DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Artigo 7º - É proibida a veiculação ou exposição de cartazes, propagandas, revistas, panfletos, que sejam considerados ofensivos à sociedade como um todo ou a grupos individualizados.

Artigo 8º - Não são permitidos banhos nas fontes, chafarizes e nos rios, córregos, represas ou lagoas, considerados locais de perigo, identificados por placas de advertência.

Artigo 9º - Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - A venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos é proibida.

Artigo 10 - É proibido o pichamento de móveis ou imóveis do patrimônio público, monumentos, bancos de praça, viadutos, casas, igrejas, templos, telefones públicos, edificações, muros, ou inscrição indelével em qualquer superfície, ressalvados os locais indicados pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Artigo 11 - É proibido afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos.

Artigo 12 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas e bibliotecas.

Artigo 13 - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os seguintes ruídos:

I – produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II – os de veículos com carroceria semi-solta;

III – produzidos por pregões, anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;

IV – produzidos em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares, ou ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto;

V – provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos, armas de fogo e similares;

VI – produzidos por apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos consecutivos, espaçados de 2 horas no mínimo e das 22:00 às 7:00 horas;

VII – os batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem licença da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

VIII – produzidos por buzinas a ar comprimido ou similares, dentro do perímetro urbano.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiro e polícia, quando em serviço;

II – vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;

III – os apitos das rondas e guardas policiais;

IV – as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizado pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V – apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 07h00min e 22h00min;

VI – a propaganda sonora feita através de veículos automotores mediante prévia autorização e observadas as condições estabelecidas em regulamento;

VII – explosivos empregados nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficam proibidos os ruídos ou sons excepcionalmente permitidos neste artigo, na distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como a escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas em horários de funcionamento.

Artigo 14 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos só poderão tocar para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos religiosos em horários determinados.

Artigo 15 - Será permitida, independentemente da zona de uso, do horário e do ruído que produza toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular, que por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Artigo 16 - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, poderão funcionar a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 17 - Não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

Artigo 18 - Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Artigo 19 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 150 (cento e cinquenta) vezes a UFEMG, aplicando-se multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 20 - Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 21 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Poder Público Municipal.

§ 1º - A licença para funcionamento de qualquer casa de diversão somente será concedida após as exigências referentes à localização, construção, higiene do edifício e vistoria policial.

§ 2º - A exigência do “caput” do artigo não atinge as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes ou em residências.

Artigo 22 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições para funcionamento:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;

II – as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida, em caso de emergência;

III – todas as portas de saída, inclusive as de emergência, serão encimadas pela inscrição “Saída”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrir-se-ão de dentro para fora;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e em perfeito estado de funcionamento;

VII – possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, tanto as internas com as externas, vedadas apenas com cortinas, quando internas;

IX – deverão ter suas dependências dedetizadas anualmente quando se fizer necessário e os comprovantes afixados em local visível pelo público;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

XI – fica vedado o fornecimento ou a venda de qualquer espécie de embalagens de vidro para bebidas aos usuários nos ginásios, estádios e demais aglomerações populares em área pública.

Artigo 23 - Para funcionamento de cinemas além das exigências estabelecidas no artigo anterior, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – os aparelhos de projeção ficarão em cabine de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão ser depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

III – deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais conforme a legislação pertinente em vigor.

Artigo 24 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer período de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Artigo 25 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá negar licença aos empresários de programas ou de “shows” artísticos que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos expectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou de dolo.

Artigo 26 – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá:

I – suspender a licença para eventos aos promotores de diversões públicas que deixem de cumprir as normas legais e regulamentares dos eventos;

II – negar licença para eventos aos promotores de diversões públicas que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos expectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Artigo 27 - A armação de circos, boliches, tobogãs, golfinhos, acampamentos ou parques de diversões poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - A renovação da autorização poderá ser concedida, por mais 30 (trinta) dias.

§ 3º - Ao conceder autorização, poderá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Artigo 28 - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, visando principalmente à segurança do público em geral.

Artigo 29 - Para permitir a armação de circos, barracas e tabogãs, golfinhos e similares em logradouros públicos a Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá exigir um depósito em dinheiro de no máximo 2000 (duas mil) UFEMG's como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§ 1º - O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.

§ 2º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e a restituição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias após a vistoria do local por funcionário da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º - No caso da necessidade de reparos serão deduzidas da quantia depositada as despesas feitas com os serviços.

Artigo 30 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculo, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa, horário ou de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá, aos expectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas, em prazo não superior a 48 horas.

§ 2º - As disposições do presente artigo aplicam-se, inclusive, às competições, eventos e shows em que exijam o pagamento de entradas.

Artigo 31 - Os bilhetes da entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou salas de espetáculo.

§ 1º - As bilheterias deverão estar abertas com antecedência mínima de duas horas, antes do início do evento.

§ 2º - Para os eventos promovidos em locais de grande concentração de público, os portões deverão estar abertos com antecedência mínima de uma hora, antes do horário fixado para o início do espetáculo.

Artigo 32 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e clínicas, ressalvados os eventos em que a verbas arrecadas se destinarão a estas instituições e se os mesmos estiverem sob sua responsabilidade organizacional.

Artigo 33 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculo deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 34 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnos, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Artigo 35 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar para aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos os planos, regulamento e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou participantes, aos bens públicos ou particulares.

Artigo 36 - As casas de jogos eletrônicos não poderão se localizar a menos de 100 (quinhentos) metros de estabelecimento de ensino.

Artigo 37 - Para a localização e funcionamento de casas de jogos eletrônicos, serão observadas as exigências estabelecidas nesta Lei e os dispositivos pertinentes fixados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Para renovação de alvará de funcionamento de casas de jogos eletrônicos, além das exigências estabelecidas nesta Lei, será exigida também a manifestação da Justiça da Infância e da Juventude dispendo sobre a definição da frequência de menores no respectivo estabelecimento.

Artigo 38 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

Artigo 39 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 1000 (um mil) a 3000 (três mil) vezes a UFEMG, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III - DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I - DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 40 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, obedecidas as seguintes exigências:

I – só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento;

II – deverá ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,20 metros;

III – serem observadas as condições de segurança;

IV – outras exigências julgadas necessárias a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Artigo 41 - Dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a instalação nas vias e logradouros públicos de:

I – caixas coletoras de correspondências e de telefones;

II – caixas bancários eletrônicos;

III – relógios, estátuas, monumentos, desde que comprovada a necessidade ou seu valor artístico ou cívico;

IV – postes de iluminação;

V – hidrantes;

VI – linhas telegráficas e telefônicas.

Artigo 42 - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artigo 43 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 1/3 (um terço) a 14 (quatorze) vezes a UFEMG, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 44 - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 45 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre sobre passeios e praças e o de veículos automotores, carrinho de carga, carroças a frete conduzidas por animais, nas ruas, nas avenidas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, operações de trânsito, motivadas para estudo do tráfego ou eventos cívicos e religiosos, definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 46 - Compreendem-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º - Após a descarga, o responsável terá 6 (seis) horas para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§ 2º - Quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de se depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas, desde que:

I – se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro material que dificulte a passagem dos pedestres;

II – se o passeio for estreito e não permitir a montagem de tapumes poder-se-á usar todo o passeio, desde que:

a) sejam colocados protetores de corpos utilizando 1,50 metros da pista de rolamento, desde que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;

b) sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização designadas pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Artigo 47 - É absolutamente proibido nas vias públicas:

- I – conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – atirar substâncias que possam incomodar os transeuntes;
- IV – pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com a finalidade de indicar garagem, sem autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;
- V – danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo;
- VI – estacionar veículos à esquerda da pista de rolamento, nas avenidas de pista dupla com canteiro central.

Artigo 48 - Assiste à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade e poluir o ar atmosférico.

Artigo 49 - É proibido embarçar ou molestar os pedestres:

- I – conduzindo pelos passeios volume de grande porte;
- II – conduzindo pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III – patinando nos passeios estreitos nas ruas de grande movimento ou locais onde este ato interfira no movimento de pedestres;
- IV – conservando animais nas praças, provocando perturbações à tranquilidade pública.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo carrinhos de criança, cadeiras de rodas, carrinhos de feira e triciclos, desde que não motorizados.

Artigo 50 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel de qualquer espécie, para transporte de carga ou transporte individual de passageiros, serão localizados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados pelo Poder Público Municipal ou em regime de concessão sendo facultada aos concessionários, mediante licença prévia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

Artigo 51 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 140 (cento e quarenta) vezes a UFEMG, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO III - DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Artigo 52 - Além da regulamentação estabelecida na legislação municipal específica, os serviços de transporte coletivo urbano, obedecerão às normas desta seção.

Artigo 53 - É proibido aos veículos de que trata esta seção trafegar com carga ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a quem cabe a competência de providenciar tal sinalização.

Artigo 54 - É proibido transportar em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Artigo 55 - Nos veículos de transporte de inflamáveis e explosivos é proibido conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 56 - Constitui infração a recusa do motorista a exhibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como, não atender às normas, determinações ou orientação da fiscalização.

Artigo 57 - Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

Artigo 58 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 70 (setenta) a 140 (cento e quarenta) vezes a UFEMG a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO IV - DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS.

Artigo 59 - A colocação de bancas de jornal, revistas e livros nos logradouros públicos só será permitida a título precário, obedecendo às exigências seguintes:

- I – não possuir mais de 10 (dez) m²;
- II – apresentar bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- III – ocupar exclusivamente o lugar destinado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- IV – não prejudicar o trânsito livre nos passeios;
- V – ser de fácil remoção;

VI – não se localizar no acesso às casas de diversão, hospitais, casas de saúde, bem como em frente a paradas de veículos de transporte coletivo, entrada de edifícios residenciais e de repartições públicas;

VII – não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos, quando instaladas nas intercessões de vias, conforme autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 60 - As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

§ 1º - Para cada jornaleiro será concedida uma única licença.

§ 2º - A exploração é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º - A inobservância do disposto no § 2º determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 61 - Somente poderão ser vendidos nas bancas de jornal: revistas, almanaques, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupons de concurso e de sorteio, discos com finalidades pedagógicas ou culturais.

Parágrafo Único - O jornaleiro poderá explorar publicidade nas bancas, atendidas as exigências deste Código de Posturas.

Artigo 62 - Os jornaleiros não poderão:

I – fazer uso de árvores, caixotes, tábuas ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II – exhibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

III – aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

IV – mudar o local de instalação da banca;

V – vender, aos menores de idade, publicações nocivas ou atentatórias à moral;

VI – expor e colocar, na parte externa da banca, propaganda referente a material pornográfico, em qualquer hipótese;

VII – exhibir, na parte externa da banca, qualquer publicação em cujas capas sejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes,

entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses ou trajas eróticos ou pornográficos.

§ 1º - As publicações mencionadas no inciso VII do artigo podem ser expostas no interior da banca, cabendo ao permissionário garantir que as mesmas sejam lacradas e tenham suas capas cobertas por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura estampada, sob pena de apreensão dos exemplares, sem prejuízo de sanção administrativa ou pena cabível.

§ 2º - Para adequar os estabelecimentos aos dispositivos desta Lei, os responsáveis terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

§ 3º - As proibições contidas no artigo anterior se estendem aos responsáveis pela venda de revistas, jornais e publicações em geral.

Artigo 63 - O pedido de licenciamento da banca de jornal e revistas será acompanhado dos seguintes documentos:

- I – croquis cotados do local em duas vias;
- II – documentos de identidade do interessado.

Artigo 64 - Os requerimentos de licença firmados pela pessoa interessada e instruídos com os documentos referidos no artigo anterior serão apresentados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para despacho final.

Artigo 65 - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, o local da banca, para atender ao interesse público.

Artigo 66 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 250 (duzentas e cinquenta) a 600 (seiscentas) vezes a UFEMG, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO V - DOS CORETOS E PALANQUES

Artigo 67 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a aprovação de sua localização no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência.

Artigo 68 - Na localização de coretos e palanques, a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I – não perturbarem o trânsito público;
- II – serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos eventualmente ocorridos;
- IV – serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Após o prazo estabelecido no item IV do artigo anterior, Poder Público Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, além da multa.

Artigo 69 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 300 (trezentas) vezes a UFEMG, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO VI - DAS BARRACAS

Artigo 70 - Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante licença solicitada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da realização do evento.

Artigo 71 - Na instalação das barracas a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I – apresentar bom aspecto estético e ter área máxima de 4 (quatro) metros quadrados;
- II – terem afastamento mínimo de 3 (três) metros de qualquer edificação e de outra barraca;
- III – ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distar dos pontos de estacionamento de veículos no mínimo 1,50 metros;
- IV – serem armadas a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros de escolas quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola;
- V – serem providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;
- VI – funcionar exclusivamente no horário e no período para os quais foram licenciadas;
- VII – não serem localizadas em áreas ajardinadas.

Artigo 72 - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidas as disposições da legislação específica da saúde relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Artigo 73 - Não serão permitidos jogos de azar nas barracas às quais se refere o artigo 70.

Artigo 74 - Nos festejos juninos não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

Artigo 75 - No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que seja licenciada, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a mesma será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Artigo 76 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá autorizar o estacionamento de caminhões destinados à venda de frutas, desde que observadas as seguintes condições:

- I – permanecerem estacionados no local entre 8:00 e 18:00 horas;
- II – não fazer exposições de mercadorias fora do caminhão;
- III – conservar limpos os logradouros públicos, mediante o recolhimento dos detritos em vasilhame adequado.

Artigo 77 – Com a infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 140 (cento e quarenta) vezes a UFEMG, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO VII - DO TRÂNSITO NAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 78 - Nas estradas e caminhos municipais é expressamente proibido:

- I – fechar, estreitar, mudar ou de qualquer forma dificultar a servidão pública sem prévia licença da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- II – colocar tranqueiras e porteiros;
- III – arrancar ou danificar marcos quilométrico e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV – atirar pregos, arames, pedras, paus, madeiras e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que neles transitam;

V – obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais ou logradouros de proteção nas estradas;

VI – impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

VII – encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10 (dez) metros.

Artigo 79 - As árvores secas ou os troncos desvitalizados que em queda natural possam atingir o leito das estradas deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se acharem.

Parágrafo Único - Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, findo o qual, os trabalhos de remoção serão feitos pelo Poder Público Municipal, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços, acrescidos de 100 (cem) vezes o valor da UFEMG.

Artigo 80 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 130 (cento e trinta) a 530 (quinhentas e trinta) vezes a UFEMG, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO VIII - DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 81 - Nenhum serviço ou obra que exija destruição total ou parcial de calçadas e pistas de rolamento de veículos poderá ser executado por particulares ou empresas particulares, sem prévia licença da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - Entendem-se como serviços e obras para os efeitos desta lei a colocação de extensão de cabos telefônicos, de cabos elétricos, água e esgoto ou reforma de serviços já feitos.

Artigo 82 - A recomposição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, assim como a remoção dos restos de materiais e objetos nela utilizados.

Parágrafo Único - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias públicas.

Artigo 83 - Os particulares e as empresas privadas que executarem o serviço têm por obrigação recompor calçadas e pistas de rolamento, no mesmo padrão que

encontraram, antes da realização do serviço, remover os entulhos referentes ao serviço ou obra, nos termos da legislação própria, e sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - Os prejuízos e danos causados em muros, pena d'água e redes públicas de água e esgoto, bocas de lobo e outros correrão à conta de quem executou o serviço, assim como qualquer outra espécie de dano.

Artigo 84 - A inobservância pelos interessados na recomposição do calçamento determinada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ocasionará paralização imediata do serviço ou obra que esteja sendo executado.

Artigo 85 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá fixar o horário para execução dos serviços e, de conformidade com a Secretaria Municipal de Transporte, modificar o sentido do tráfego de veículos, caso a situação exija, principalmente durante a jornada de trabalho.

Parágrafo Único - Durante a execução dos serviços na pista de rolamento de veículos o particular ou empresa privada deverão obrigatoriamente colocar sinalização de advertência própria para o dia como para a noite, também nas calçadas preservando veículos e pedestres.

Artigo 86 - A inobservância de qualquer dos dispositivos dos artigos desta seção, com a advertência da fiscalização, ocasionará a paralisação dos serviços, multa de 200 (duzentas) vezes o valor da UFEMGs, multa em dobro na reincidência e, persistindo a infração, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições públicas municipais.

Artigo 87 - As empresas ou particulares autorizados a executar serviços ou obras no leito das vias públicas são obrigados a executar sinalização de advertência conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 88 - Os danos pessoais ocasionados por acidentes de pedestres, os danos pessoais e materiais provocados por acidente de veículos são de responsabilidade do particular ou da empresa privada que esteja executando o serviço.

Artigo 89 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá estabelecer outras exigências ao licenciar obras nos logradouros públicos, tendo em vista resguardar a segurança, a salubridade ou o sossego público.

Artigo 90 - É expressamente proibido:

I – transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II – inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins, no leito das vias públicas, sem autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista nesta seção.

Artigo 91 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 14 (quatorze) vezes a UFEMG, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV - DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Artigo 92 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 93 - São considerados inflamáveis:

- I – fósforo e materiais fosforados;
- II – gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV – carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;
- V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C.

Artigo 94 - São considerados explosivos:

- I – fogos de artifício;
- II – nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III – pólvora e algodão-pólvora;
- IV – espoletas e estopins;
- V – fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – cartuchos de guerra caça e minas.

Artigo 95 - É absolutamente proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença das autoridades federais competentes e em local não aprovado pelo Poder Público Municipal;

II – manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;

III – depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;

IV – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nas ruas, praças, calçadas e praças de esporte ou em janelas e portas que abram para os logradouros públicos;

V – soltar balões em toda a extensão do Município;

VI – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

VII – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único - A proibição de que trata o item IV poderá ser suspensa em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas.

Artigo 96 - Para a instalação de estabelecimentos que fabriquem ou estoquem inflamáveis e explosivos é necessário obter a permissão da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá negar a licença por considerar a localização ou as instalações inadequadas para tal finalidade.

Artigo 97 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 2000 (duas mil) a 14.000 (quatorze mil) vezes a UFEMG, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

SEÇÃO ÚNICA - DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 98 - A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Artigo 99 - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, armazéns e lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, na respectiva licença, desde que não ultrapasse a venda provável de 15 (quinze) dias.

Artigo 100 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros de ruas e estradas.

Parágrafo Único - Se as distâncias às quais se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 (quinhentos) metros, será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 101 - Nenhum material combustível será permitido no terreno dentro da distância de 10 (dez) metros de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Artigo 102 - A porta de entrada de depósitos de explosivos e o seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 103 - Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou quaisquer imóveis onde existir armazenagem de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores portáteis, em quantidade e disposição convenientes com as exigências do Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e ABNT.

Artigo 104 - Na infração de qualquer dispositivo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de 1000 (mil) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da UFEMG, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 105 - É proibida a permanência de animais “vadios” e abandonados nas vias e logradouros públicos na área urbana.

Parágrafo Único - Excetuam-se desse artigo os animais que, atrelados a carroças, executem pequenos serviços de transporte na área urbana.

Artigo 106 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, tendo o responsável o prazo máximo de 07 (sete) dias para resgatá-lo, mediante pagamento de multa e das taxas devidas.

§ 1º - Durante o período de 07 (sete) dias o Poder Público Municipal será responsável pela integridade do animal e por sua perfeita conservação.

§ 2º - Não sendo retirado o animal no prazo estabelecido no “caput” do artigo, o Poder Público efetuará sua venda ou entregá-lo-á à instituição de pesquisa.

Artigo 107 - Caberá ao Poder Público Municipal o recolhimento de animais mortos, encontrados nos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Os animais recolhidos deverão ser enterrados em área própria do aterro sanitário, a ser demarcada especialmente para esta finalidade.

Artigo 108 - Ficam proibidos os espetáculos e as exposições de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênicas sanitárias básicas e sem a adoção de precauções para garantir a segurança dos expectadores, quando for o caso.

Artigo 109 - É terminantemente proibido nas vias e logradouros públicos:

- I – deixar amarrado por grandes períodos de tempo, animais em cercas, muros, grades ou árvores, em lugares particulares se expressa autorização dos proprietários;
- II – domar ou adestrar animais;
- III – colocar ou deixar animais mortos.

§ 1º - Permite-se explorar os serviços de animais de pequeno porte como pôneis, jumentos e carneiros para divertimento de crianças, mas, devidamente vacinados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde, nas praças, jardins e outros logradouros adequados a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Os donos de animais com mortes naturais ou por atropelamento deverão conduzi-los ao aterro sanitário para serem enterrados.

Artigo 110 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 800 (oitocentas) a 1500 (mil e quinhentas) vezes a UFEMG, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão do animal.

Artigo 111 - O Poder Executivo, por Decreto, normatizará o recolhimento de animais mortos e o procedimento para o enterro, respeitadas as normas de saúde pública.

CAPÍTULO VI - DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 112 - As igrejas, templos ou casas de cultos franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 113 - Nos locais aos quais se refere o artigo anterior, não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 114 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão, com suas cerimônias, cânticos e palmas, funcionar após às 22:00 horas.

Parágrafo Único - Os locais referidos no “caput” do artigo poderão funcionar após as 22h00min, desde que seja solicitada a licença à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 115 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos, que de alguma forma dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno.

Artigo 116 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) a 140 (quatorze) vezes a UFEMG, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VII - DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E DIVISÓRIAS EM GERAL.

Artigo 117 - Os terrenos edificados ou não, com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados em todas as suas divisas.

Parágrafo Único - As exigências do presente artigo são aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

Artigo 118 - Sempre que possível, os muros e passeios de terrenos, edificados ou não, deverão se harmonizar com os muros laterais, em dimensões e materiais, para uma melhor aparência visual da cidade.

Artigo 119 - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Artigo 120 - Ao serem notificados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação no prazo determinado ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade acrescido de 30%, como adicionais relativos à administração.

Artigo 121 - As cercas divisórias de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídas nas seguintes modalidades:

- I – cerca-viva, de espécies de vegetais adequadas e resistentes;
- II – cerca de arame farpado, com 3 (três) fios, no mínimo, tendo altura mínima de 1,40 metros;
- III – tela de fios metálicos resistentes com altura mínima de 1,40 metros.

Artigo 122 - A construção e conservação de cercas especiais, para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário e deverão ser capazes de evitar a passagem dos mesmos.

Artigo 123 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o valor da UFEMG, impondo-se a interdição, e, em caso de reincidência, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso, após procedimento administrativo garantindo o contraditório.

CAPÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE EM GERAL

Artigo 124 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis em lugares públicos.

§ 2º - A exploração de publicidade em locais públicos será admitida quando processada em sistema de adoção de praça ou canteiro central por pessoa física ou jurídica, nos termos da lei municipal específica.

Artigo 125 - São meios de publicidade as indicações veiculadas por outdoors, painéis, empenas e demais meios congêneres, tais como inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portáteis metálicas ou não.

Parágrafo Único - A publicidade disposta em cabos e torres de transmissão e armários de distribuição de rede, dos serviços de telecomunicação, incluindo dos de TV a Cabo e de energia elétrica, poderá ser explorada com a publicidade das empresas concessionárias dos respectivos serviços, mediante regulamentação municipal aplicável.

Artigo 126 - Considera-se, para efeito desta Lei:

I – outdoor: todo painel publicitário fixo, construído em madeira ou estrutura metálica, iluminado ou não, destinado à colagem de folha ou lona, que, após montado, constitui-se em um cartaz.

II – painel: todo engenho fixo, iluminado ou não, eletrônico e/ou multimídia, construído em estrutura metálica, destinado a veicular mensagem publicitária com a finalidade de divulgar produtos e empresas ou indicação da localização destas.

III – empena: todo painel publicitário afixado em fachada cega de edificações privadas.

§ 1º - O outdoor deverá conter as dimensões de 3,00 (três) por 9,00 (nove) metros e deverá ser colocado a uma altura máxima de 7,00 (sete) metros do nível do solo.

§ 2º - O painel poderá ter dimensão de no máximo 27 (vinte e sete) metros quadrados e ser colocado a uma altura máxima de 12,00 (doze) metros do nível do solo.

§ 3º - A colocação de outdoors e painéis em paredes ou muros de edificações privadas e a colocação de empenas em fachada cega de prédios privados não poderá ultrapassar o total de 60% (sessenta por cento) do espaço utilizado para finalidade de publicidade.

§ 4º - Somente será permitida uma mensagem publicitária por empena.

§ 5º - As empenas e painéis deverão resguardar uma distância mínima de 100 (cem) metros lineares e os outdoors de 50 (cinquenta) metros lineares de outros desses meios de publicidade, em se tratando de imóveis diferentes.

§ 6º - Em topo de edificações será permitida apenas a colocação de painéis que deverão resguardar uma distância mínima de 200 (duzentos) metros lineares entre si.

Artigo 127 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, contendo:

I – a indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada e a altura de sua colocação em relação ao passeio;

IV – as cores empregadas;

V – as inscrições e o texto;

VI – a apresentação do responsável técnico, quando julgar necessário;

VII – a apresentação de laudo do responsável técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica (A.R.T.) será obrigatória nos casos de painel, empena e

de outdoor construído em estrutura metálica; nos demais meios de publicidade será exigido pelo órgão competente, quando julgar necessário.

VIII – o sistema de iluminação a ser adotado, no caso dos luminosos.

IX – apresentação da autorização do proprietário do imóvel, quando for o caso, instruída com a documentação idônea de comprovação de propriedade.

Parágrafo Único - Os interessados em obter autorização para a veiculação destes meios de publicidade que possuem débitos perante a Fazenda Pública não terão seus processos examinados.

Artigo 128 - As empresas publicitárias de outras localidades não contribuintes do ISS com os cofres públicos desta Municipalidade deverão portar comprovante de recolhimento da taxa de instalação do meio publicitário.

Artigo 129 - Ressalvado o disposto na legislação eleitoral, a propaganda em locais públicos em veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, depende de prévia licença e pagamento da taxa.

§ 1º - A licença estabelecerá o prazo, horário e as condições de realização da publicidade, de forma a assegurar o sossego da população.

§ 2º - Será respeitada a distância mínima de 200 metros escolas, hospitais, templos religiosos e órgãos públicos.

§ 3º - Entende-se como de interesse público, para os fins deste artigo, qualquer divulgação que não tenha finalidade ou objetivos comerciais, sob qualquer aspecto.

§ 4º - Para as hipóteses permitidas no “caput” deste artigo, a licença estabelecerá o prazo, horário e as condições de realização da publicidade, de forma a assegurar o sossego da população, e será concedida pela Secretaria Municipal de Transportes que terá o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para deliberar sobre o pedido, implicando em autorização a sua não manifestação neste período.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo definir a intensidade do som a ser fixada, mediante decreto do Executivo, bem como o horário e as condições da realização da publicidade, sendo vedada no horário das 18 (dezoito) horas às 10 (dez) horas.

§ 6º - Mediante requerimento da população residente, a Secretaria Municipal de Transporte, confirmando a existência de abusos ou infrações por parte dos veículos de som licenciados, poderá interditar a circulação deles em ruas ou regiões da cidade pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias e, persistindo as infrações ou abusos, a interdição será definitiva.

§ 7º - Os infratores das disposições deste artigo ficarão sujeitos à multa de 150 (cento e cinquenta) a 250 (duzentas e cinquenta) vezes o valor da UFEMG e, se for o caso, à suspensão da atividade pelo prazo de 10 (dez) a 60 (sessenta) dias, sendo cassada em definitivo a licença, em caso de persistência na infração.

Artigo 130 - É permitida a colocação de propagandas indicativas da atividade desenvolvida no local, nas seguintes condições:

I – afixada na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, em frente de edificações destinadas ao uso institucional de prestação de serviços industriais, devendo ser dispostas de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais de logradouros;

II – em edifícios de utilização mista, quando os anúncios tiverem iluminação fixa, devem ser confeccionados de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;

III – dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, desde que não fiquem instalados no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a 1,50 metros quando aplicado acima do 1º (primeiro) pavimento;

IV – à frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas, desde que não resultem em prejuízo para a estética da fachada e do logradouro;

V – à frente de lojas ou sobrelojas de galerias internas, constituindo saliências com altura não inferior a 2,50 metros e não devendo o balanço exceder a 1,20 metros;

VI – à frente de lojas ou sobrelojas sobre os passeios dos logradouros públicos, sem marquise, em altura não inferior a 2,50 metros, não devendo o balanço exceder a 1,20 metros.

Artigo 131 - As placas com letreiros poderão ser colocadas, quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:

I – para identificação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento, com dimensões máximas de 60 (sessenta) x 60 (sessenta) cm;

II – para indicação de profissionais responsáveis por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, números de registros no CREA, nº da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

Parágrafo Único - Para os casos de condomínios onde funcionam comércio e escritórios, será obrigada a fixação de painel no saguão de entrada, indicando o número da sala e a atividade nela exercida.

Artigo 132 - As decorações especiais de fachada de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 133 - É vedada a colocação de meios de publicidade:

I – sobre as marquises avançando sobre o espaço aéreo da pista de rolamento das vias;

II – quando excederem a 2 (dois) meios de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento;

III – quando prejudicarem:

a) as fachadas de edificações;

b) aspectos de paisagem urbana;

c) a visualização de edificações de uso público, bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do Município, qualquer que seja o ponto tomado como referência;

d) panoramas naturais;

IV – nas praças e rotatórias

V – nos muros, muralhas e grades externas de parques, jardins públicos, terminais de embarque e desembarque de passageiros, bem como nos balustres das pontes e pontilhões, placas de sinalização de trânsito e outros equipamentos urbanos;

VI – em arborização, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de coletivos urbanos;

VII – nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas e em quaisquer obras públicas, exceto quando localizados em calçadas, estiverem colocados perpendiculares à parede do imóvel, devidamente ligadas por estruturas portastes metálicas e, desde que não avancem sobre a via pública.

VIII – em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios e edifícios públicos;

IX – nos bancos dos logradouros públicos;

X – quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

XI – quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

XII – quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

XIII - que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

XIV – que contenham incorreções de linguagem.

XV – na área central da cidade, mesmo em terrenos particulares.

§ 1º - Os estabelecimentos, cujos dispositivos de publicidade estejam colocados em desacordo com o disposto no inciso VII deste artigo, terão um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem.

§ 2º - É também proibida a veiculação de propagandas sobre cigarros e bebidas alcoólicas nas proximidades dos seguintes locais:

a) prédios públicos;

b) creches, asilos, albergues e similares;

c) estabelecimentos educacionais.

§ 3º - Para efeito do que dispõe o parágrafo anterior, entende-se como proximidade a distância mínima de 100 (cem) metros da entrada e saída dos estabelecimentos mencionados.

Artigo 134 - São proibidos os anúncios:

I – confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou para afixação nos locais indicados pela Prefeitura;

II – confeccionados para serem distribuídos de modo avulso à população, que possam se transformar em fonte de lixo e detritos sobre os logradouros públicos, salvo se vier impresso no anúncio mensagem conscientizando a população para que não jogue lixo nas ruas e mantenha a cidade limpa.

III – aderentes colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou nos locais indicados pela mesma para tal;

IV – ao ar livre, com base em espelhos;

V – em faixas que atravessam a via pública, salvo licença especial da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

VI – em placas colocadas sobre os passeios públicos;

VII – expor em outdoors qualquer publicação em cujas propagandas sejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e os bons costumes, entendidos estas como as que retratem pessoas em posições, poses ou trajes eróticos ou pornográficos;

VIII – expor em todos os estabelecimentos comerciais revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes sem que a embalagem esteja lacrada e com a advertência de seu conteúdo, considerando os critérios do inciso anterior.

Artigo 135 - Para os anúncios luminosos serão observadas as seguintes condições:

I – serem colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do nível do passeio;

II – funcionarem até 22h00min.

Artigo 136 - Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludiram.

Artigo 137 - Será facultativa às diversões, teatro, cinema e outras a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos, na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem às diversões nelas exploradas.

Artigo 138 - A instalação de outdoors, painéis, placas e empenas, iluminados ou não, eletrônicos e/ou multimídia, não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade deverá:

I – quando em trevos rodoviários, ser feita somente em terrenos particulares;

II – preservar uma distância mínima de outros desses meios de publicidade, de 50 (cinquenta) metros ao longo da via pública;

III – não prejudicar a sinalização de trânsito existente;

IV – preservar as dimensões padrão de 9,00 (nove) metros x 3,00 (três) metros para PLACAS pintadas em estrutura de madeira, dentro do perímetro urbano, exceto PAINÉIS especiais luminosos.

V – preservar as dimensões de 9,00 (nove) X 3,00 (três) metros para outdoors, dentro do perímetro urbano;

VI – preservar as dimensões de no máximo 27 m² (vinte e sete metros quadrados) para painéis, dentro do perímetro urbano.

VII – em se tratando de outdoors, observar o número máximo de 04 (quatro) dispositivos de publicidade em um mesmo imóvel, podendo ser sequenciais ou em “V”;

VIII – em se tratando de painéis, observar o número máximo de 02 (dois) dispositivos de publicidade em um mesmo imóvel, podendo ser sequenciais ou em “V”.

Parágrafo Único - Quando da colocação de outdoors e painéis num mesmo local, o limite máximo é de 04 (quatro) dispositivos, podendo ser sequenciais ou em “V”, obedecendo as seguintes disposições:

I – quatro outdoors;

II – três outdoors e um painel;

III – dois outdoors e dois painéis.

Artigo 139 - Os proprietários de outdoors, placas e painéis encontrados em desacordo com o que determina o artigo anterior serão notificados para sua transferência em até 05 (cinco) dias úteis para outro local que atenda os critérios legais, findo este prazo, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos aplicará multa de 1000 (mil) vezes o valor da UFEMG e realizará a apreensão o material publicitário em desacordo e providenciará sua guarda em local adequado às expensas do proprietário

Artigo 140 - Os outdoors, placas e painéis, receberão um número de cadastramento e a plaqueta da identificação da firma que o explora, quando for o caso.

Artigo 141 - Os dispositivos de propaganda não poderão ser transferidos dos locais previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sem a autorização do órgão competente.

Artigo 142 - Os dispositivos de publicidade deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto e segurança dos mesmos.

Artigo 143 - Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão do mau tempo, sinistros ou praticada por terceiros, ficam os seus proprietários obrigados a reconstituir o estrago ou retirar o material no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o ocorrido.

Parágrafo Único - Não sendo retirado ou reparado o material referido neste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, independentemente de notificação, apreender o material, cobrando as taxas cabíveis para a devolução.

Artigo 144 - Para efeito desta Lei são solidariamente responsáveis pelo equipamento de publicidade:

- I – o proprietário do dispositivo de publicidade ou propaganda;
- II – o anunciante.

Artigo 145 - As modificações de dizeres, bem como a localização de anúncios e letreiros, dependem de autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 146 - Nas infrações dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa de 300 (trezentas) a 3000 (três mil) vezes o valor UFEMG, impondo-se multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se de interdição, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com o Poder Público.

CAPITULO IX - DOS ELEVADORES

Artigo 147 - Os elevadores não dotados de comando automático, instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios ou mistos, deverão funcionar permanentemente com ascensoristas treinados.

Parágrafo Único - É exigido do ascensorista não transportar passageiros em número superior à lotação e não abandonar o elevador sem entregá-lo a outro ascensorista que o substitua.

Artigo 148 - O proprietário ou o responsável pelo edifício que já tenha “habite-se” deverá comunicar anualmente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, até 31 (trinta e um) de dezembro, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos e apresentar o certificado comprovando a inspeção.

§ 1º - A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação, que prejudiquem ou comprometam sua segurança.

§ 2º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo de 10 (dez) dias dessa alteração.

§ 3º - Os elevadores em precárias condições de segurança serão interditados até que se proceda aos reparos.

Artigo 149 - É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes no elevador, devendo tal proibição estar nele inscrita, em lugar visível.

Artigo 150 - Somente será permitido o uso de elevadores de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídos e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8:00 (oito) horas e após às 19:00 (dezenove) horas, ressalvados os casos de urgência a critério da administração do edifício.

Artigo 151 - É vedada a restrição de acesso de pessoa às unidades de edifícios, de qualquer natureza, mediante a discriminação do uso de entradas, elevadores e escadas dos prédios, em virtude de raça, cor ou condição social.

Artigo 152 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 42 (quarenta e duas) a 114 (cento e quatorze) vezes o valor da UFEMG, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

TÍTULO IV - DA ESTÉTICA URBANA **CAPÍTULO ÚNICO DA UTILIZAÇÃO DE** **TOLDOS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS**

Artigo 153 - A instalação de toldos à frente de lojas ou outros estabelecimentos será permitida desde que obedecidas às seguintes condições:

I – não excederem a 80% (oitenta por cento) da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 02 (dois) metros;

II – não descerem quando instalados no pavimento térreo, abaixo de 2,20 metros em cota referida ao nível do passeio, inclusive seus elementos construtivos e bambinelas;

III – não terem bambinelas verticais de dimensões superiores a 1,60 metros de altura;

IV – não prejudicarem a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V – serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao recolhimento da peça junto à fachada;

VI – serem feitos de material resistente às intempéries.

Parágrafo Único - Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefonia, deverá ser consultada a concessionária quanto à distância mínima a ser preservada da fiação.

Artigo 154 - A colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotado de movimento de contração e distensão será permitida, desde que obedecidas às seguintes exigências:

I – o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II – o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Artigo 155 - Os toldos ou coberturas que avancem além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

Artigo 156 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) a 155 (cento e cinquenta e cinco) vezes o valor da UFEMG, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

TÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E **PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,
PRESTADORES DE SERVIÇO E COMÉRCIO LOCALIZADO**

SEÇÃO I - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO.

Artigo 157 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença de localização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, a qual será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes e mediante pagamento dos tributos devidos.

Artigo 158 - A licença de localização será concedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos quando se tratar de abertura e mudança de estabelecimento ou quando se verificar mudança do ramo de atividades.

Parágrafo Único - O alvará de funcionamento será expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Fazenda, nos termos de legislação própria.

Artigo 159 - Para a concessão da licença de localização, serão exigidos “habite-se”, projetos arquitetônicos e complementares das edificações com 10 (dez) anos ou menos.

Artigo 160 - O requerimento para concessão de alvará de localização deverá, quando não obedecer a modelos padronizados pela Prefeitura, especificar com clareza:

- I – o nome ou a razão social da firma;
- II – o ramo do comércio ou da indústria, ou do tipo de serviço a ser prestado;
- III – o local em que o requerente exercer a sua atividade.

Artigo 161 - Os estabelecimentos industriais, que pela natureza dos produtos, das matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde, o sossego e a segurança dos vizinhos, só terão licença de localização no Distrito Industrial.

Parágrafo Único - As indústrias instaladas no Distrito Industrial deverão obedecer, além da legislação pertinente, às normas da CDI-MG.

Artigo 162 - O alvará de localização poderá ser cassado:

- I – quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego ou segurança pública;
- III – se o proprietário negar a exibir à autoridade o alvará de localização quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentar.

§ 1º - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado todo o estabelecimento onde se exerçam atividades sem a licença expedida conforme o que preceitua este capítulo.

Artigo 163 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em local visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

SEÇÃO II - DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Artigo 164 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene, segurança e meio ambiente qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

§ 1º - A licença de funcionamento para agências bancárias, postos de serviços bancários e similares só será concedida se o local for provido de bebedouros e sanitários para os usuários de seus serviços.

§ 2º - A licença de funcionamento e localização para realização de atividades ou eventos temporários, com exposição e/ou vendas a varejo e/ou atacado de produtos industrializados de confecções, móveis, calçados, e congêneres, destinada a empresas ou pessoas sediadas em outros municípios, em período não definido no calendário turístico, cultural ou promocional deste Município, deverá obedecer as seguintes condições:

I – ser requerida, individualmente, por cada interessado na realização da atividade ou evento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início de sua realização, devendo cada requerimento conter:

- a) autorização do corpo de bombeiros;
- b) cópia do contrato de locação do imóvel onde será realizada atividade/evento;
- c) comprovação da existência de sanitários separados, com placas indicativas;
- d) comprovação da existência de telefone público no local;
- e) cópia da solicitação da presença da Polícia Militar no local, para garantir a segurança do evento;

- f) declaração do período de duração e horário de funcionamento do evento;
- g) comprovação da disponibilização de área para estacionamento de clientes e visitantes;
- h) cópia do contato social ou firmas individuais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de origem;
- i) cópia da inscrição no C.N.P. J/C.P.F. e inscrição estadual;
- j) certidão negativa de protesto da comarca de origem, declaração negativa emitida pelo Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, SERASA, CADIN e CND do Estado de origem e certidão negativa de denúncia do PROCON;
- k) comprovante do pagamento das taxas de localização, funcionamento e expediente do Município de Conquista.

II – atender às disposições legais de uso e ocupação do solo deste Município;

III – o horário de funcionamento deverá corresponder ao fixado para o comércio local, no mesmo período;

IV – o evento não poderá ser realizado em prédios e áreas públicas, principalmente praças.

§ 3º - Cumpridos todos os requisitos fixados no parágrafo anterior, a licença para localização e funcionamento, somente será deferida após a aprovação da Comissão Municipal de Eventos.

Artigo 165 - A licença para o funcionamento de vagões de lanches, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 1º - A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões e congêneres, dependerá ainda da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

§ 2º - A renovação da licença deverá ser requerida 30 (trinta) dias antes do vencimento, sob pena de interdição do estabelecimento na forma da Lei, além das multas cabíveis.

SEÇÃO III - DOS DEPÓSITOS DE FERROS-VELHOS

Artigo 166 - Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra ou venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou

garrafas, dentro do perímetro estabelecido por decreto do Executivo 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Artigo 167 - Os depósitos a que se refere o artigo anterior só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50 metros.

Artigo 168 - É terminantemente proibido nos depósitos do artigo 166:

I – expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II – permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho, nas vias públicas.

Artigo 169 - Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos nesta seção, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 170 - Após o vencimento da licença de funcionamento, o interessado deverá renová-la num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 171 - O não cumprimento dos artigos 166 a 170, após a notificação, explicitada no artigo 169, autoriza a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a tomar as medidas cabíveis.

Artigo 172 - As ferrarias, oficinas mecânicas, indústrias de calçados, fábricas de colchões, carvoarias e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralherias, só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e dos órgãos Federais e Estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

SEÇÃO IV - DA AFERIÇÃO DOS APARELHOS

Artigo 173 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

Artigo 174 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) a 1400 (um mil e quatrocentas) vezes a UFEMG, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 175 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadista como varejista, industriais, prestadores de serviços, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho:

I – para a indústria e serviços industriais de um modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6:00 (seis) e 18:00 (dezoito) horas nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionam em 3 (três) turnos;
- b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II – para o comércio e prestação de serviços de um modo geral:

- a) abertura às 08h00min (oito) e fechamento às 18h00min (dezoito) nos dias úteis;
- b) abertura às 08h00min (oito) e fechamento às 13h00min (treze) nos sábados, quando situados na sede do Município;
- c) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados;
- d) os Shoppings Centers de Conquista terão o seguinte horário de funcionamento: de segunda a sábado das 09h00min (nove) até 22h00min (vinte e duas); nos domingos comuns funcionarão as áreas de lazer e alimentação e demais lojas das 10h00min (dez) às 21h:00min (vinte e uma); nos domingos que antecedem datas especiais funcionarão nesse mesmo horário, mas fecharão na segunda-feira.

III – para as repartições públicas municipais o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Fica facultado ao Comércio Varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de trabalho, e respeitada as normas de proteção ao trabalho, o funcionamento especial, como especificado abaixo, exceto para farmácias e drogarias:

I – nos dias úteis – das 8:00 às 22:00 h;

II – aos sábados – das 13:00 às 22:00 h;

III – aos domingos e feriados – das 8:00 às 22:00 h.

Artigo 180 - Será permitido o trabalho em horários especiais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se destinem às seguintes atividades:

I – agências de passagens;
II – impressão de jornais;
III – agências funerárias;
IV – laticínios;
V – panificadoras;
VI – frios industriais;
VII – hotéis, pensões, hospedarias;
VIII – purificação e distribuição de água;
IX – produção e distribuição de energia elétrica;
X – hospitais, casas de saúde, maternidades e postos de serviços médicos;

XI – serviço telefônico;
XII – despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
XIII – produção e distribuição de gás;
XIV – serviços de esgoto e lixo;
XV – serviços de transporte coletivo;
XVI – postos de gasolina, lavagem, lubrificação e borracheiros;
XVI – postos de gasolina, lavagem, lubrificação, borracheiros e lava jatos.

XVII – indústrias, cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
XVIII – outras atividades das quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Artigo 181 - O Poder Executivo poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22h00min (vinte e duas) no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

Artigo 182 - As farmácias seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por Decreto do Executivo, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

Artigo 183 - Sem prejuízo da escala de plantão fixado por decreto municipal, as farmácias e drogarias poderão permanecer abertas, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados até às 22h00min (vinte e duas).

§ 1º - A divulgação daquelas que estarão abertas deverá ser feita antecipadamente ao final da semana ou feriado.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço dos mesmos.

§ 3º - O horário de funcionamento de farmácias e drogarias será estabelecido por Decreto do Poder Executivo, respeitadas as determinações contidas no “caput” deste artigo.

Artigo 184 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Artigo 185 - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Artigo 186 - É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I – praticar atos de compra e venda;

II – manter abertos ou semi-cerradas as portas dos estabelecimentos, ainda quando permitir o acesso ao interior do prédio que sirva também de residência do responsável.

Parágrafo Único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Artigo 187 - Mediante ato especial, o chefe do Poder Executivo poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I – homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial pra seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II – atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbam o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo Único - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a se constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus termos.

Artigo 188 - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 35 (trinta e cinco) a 145 (cento e quarenta e cinco) vezes o valor da UFEMG, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição,

cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 189 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Artigo 190 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis, que tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Artigo 191 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência ou notificação preliminar;

II – multa;

III – apreensão de produtos;

IV – inutilização de produtos;

V – proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;

VI – cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Artigo 192 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Artigo 193 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 194 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade de infração;
II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 195 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja violação já tiver sido autuado e punido.

Artigo 196 - As penalidades a que se refere esta Lei não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 186 do Código Civil.

Artigo 197 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados monericamente, de acordo com os índices adotados pelo Poder Judiciário.

Artigo 198 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 199 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizar a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - No caso de não ser retirado dentro de 72 (setenta e duas) horas, o material apreendido será doado às instituições de assistência social ou vendido em hasta pública pelo Poder Público Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, às instituições de assistência social.

§ 5º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas à instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Artigo 200 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Artigo 201 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena separadamente.

Artigo 202 - A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei, será punida com uma multa de 20 (vinte) a 3000 (três mil) vezes a UFEMG.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 203 - Serão punidos com multas equivalentes a 05 (cinco) dias do respectivo vencimento:

I – os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas nesta Lei;

II – os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III – os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator.

Artigo 204 - As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Chefe do Executivo, mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o agente fiscal e serão devidas depois de julgadas a decisão que as tiver imposto.

CAPÍTULO IV - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 205 - Verificando-se infração a esta Lei e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, não excedendo o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Artigo 206 - A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário, aprovado e regulamentado por decreto do Executivo, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado, e conterà os seguintes elementos:

- I – nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II – dia, mês, ano, hora, lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III – prazo para regularizar a situação;
- IV – descrição do fato que a motivou e a indicação dos dispositivos legais infringidos;
- V – a multa ou pena a ser aplicada;
- VI – assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar e assinado por duas testemunhas.

§ 2º - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

§ 3º - A notificação poderá ser efetuada:

- I - pessoalmente, sempre que possível;
- II – com ciência no processo;
- III – via postal com aviso de recebimento;
- IV – por telegrama;
- V – via edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- VI – ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

CAPÍTULO V - DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 207 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição da Lei.

Artigo 208 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Artigo 209 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o e, posteriormente, arquivará a representação.

CAPÍTULO VI - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 210 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei.

Artigo 211 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta lei que for levada ao conhecimento do Executivo, por suas autoridades municipais, ou qualquer servidor que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunha.

Parágrafo Único - Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 212 - São autoridades para lavrar o auto de infração e arbitrar multas os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força de Lei ou regulamento.

Artigo 213 - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Chefe do Executivo e os seus Secretários ou substitutos em exercício.

Artigo 214 - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Artigo 215 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I** – mencionar o local, dia, mês ano e hora da lavratura;
- II** – referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;
- III** – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;
- IV** – conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V** – conter a assinatura de quem o lavrou.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar, no auto far-se-á a menção a essa circunstância.

§ 4º - Em caso de recusa da assinatura pelo infrator, o auto de infração será considerado perfeito, desde que, anotada essa circunstância e subscrito por testemunhas.

§ 5º - Para a intimação do infrator, quanto à lavratura do auto de infração serão observadas as mesmas disposições do § 3º do art. 202 desta Lei.

Artigo 216 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà, também, os elementos deste.

Artigo 217 - Nos casos em que, dependendo das características da infração, não couber notificação preliminar, os agentes fiscais poderão dispensá-las e lavrar o auto de infração, procedendo conforme este capítulo.

CAPITULO VII - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 218 - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias contados da data da lavratura do auto de infração para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido à Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

§ 1º - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

§ 2º - A Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos terá 10 (dez) dias para proferir sua decisão.

Artigo 219 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 220 - O autuado será notificado da decisão da Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos:

- I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;
- II – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III – por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Artigo 221 - Da decisão da Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da decisão.

Artigo 222 - O autuado será notificado da decisão do Prefeito através de via postal com aviso de recebimento (AR), contando o prazo a partir da juntada do AR nos autos do procedimento interno.

Artigo 223 - Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§ 1º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§ 2º - Esgotados os prazos, sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Poder Público Municipal providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator a indenização do custo, prevalecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

Artigo 224 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 33.

Artigo 225 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conquista, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2013.

VÉRA LUCIA GUARDIEIRO
Prefeita Municipal